



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350702**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000609-71.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada MARIA DO CARMO GOLDONI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.995

Apelação Cível nº 0000609-71.2024.8.26.0315  
Apelante: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA  
Apelada: MARIA DO CARMO GOLDONI  
Comarca: LARANJAL PAULISTA  
Juíza de 1º Grau: ELAINE CRISTINA CINTO

APELAÇÃO. Servidora Pública – Professora – Município de Laranjal Paulista – Horas extras – Ação contra o Município de Laranjal Paulista, alegando aumento de carga horária sem aumento proporcional de salário, e pleiteando horas extras e indenização por dano moral – A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores deve ser computada em "hora-aula" ou "hora-relógio", e os reflexos salariais decorrentes – Legislação municipal que apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho (arts. 27, § 1.º, e 31 da Lei Complementar Municipal n.º 85/07, em seu Anexo IX). A interpretação sistemática aponta para a contagem em "hora-aula" – A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre de previsão expressa na legislação municipal, não configurando invasão na esfera discricionária da Administração – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de procedimento comum, ajuizada por servidora do Município de Laranjal Paulista, titular do cargo de Professora, objetivando o reconhecimento do pagamento correto de horas extras e indenização, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 462/467.

Recorre o Município (fls. 474/483) impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual à apelada. No mérito, alega haver equivocada interpretação da legislação municipal no tocante à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão da "hora-relógio", conforme art. 28, § 1.º, da Lei Complementar n.º 85/07. Sustenta que deve ser observado o limite máximo de 2/3 de jornada, previsto no art. 2.º, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.738/08. Afirma não ser possível a aplicação e interpretação da legislação municipal sob a ótica da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se observar o regime jurídico-administrativo à espécie. Assevera ter havido violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, vedado pela Súmula Vinculante n.º 37.

Vieram contrarrazões (fls. 487/517).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

1. A autora ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Laranjal Paulista alegando que é professora, com jornada de 30 horas-aula e que, pugnando, relativamente às horas extraordinárias: (a) o pagamento de 23 horas-aulas extras, acrescidos de 50% e reflexos; (b) o afastamento do "§ 1.º da LC 107/10 do seu contrato de trabalho", inserido pela LC n.º 132/12, eis que declarado inconstitucional o cômputo da jornada em "hora-relógio", ou, subsidiariamente, seja aplicada a norma mais benéfica (art. 31); (c) indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, pela excessiva jornada de trabalho.

Inicialmente processado perante a C. Justiça Especializada do Trabalho, que houve por bem reconhecer a sua incompetência absoluta para processar e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar o feito (fls. 317/323), foram os autos encaminhados à Justiça Estadual, tendo sido proferida a r. sentença de fls. 462/467:

"(...) Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do § 1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual. P.I.C.”*

Apenas o Município se insurge em razões de apelo.

2. De início, afasta-se a preliminar de impugnação à gratuidade processual, vez que o recorrente não comprovou qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação do benefício.

A recorrida é professora, recebendo vencimentos líquidos inferiores a 3 salários-mínimos (fls. 46/57), critério utilizado pela Defensoria Pública para proceder à triagem dos que realmente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, estando, portanto, comprovada a insuficiência de recursos.

3. No mérito, incensurável o r. julgado.

O Município recorrente alega que há interpretação equivocada da legislação que rege a matéria.

Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, dispõem os arts. 27, § 1.º, e 31 da Lei Complementar Municipal n.º 85/07, em seu Anexo IX:

*Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar n° 107/2010).*

*I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar n° 200/2017).*

*(...).*

*§ 1.º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar n° 132/2012).*

*§ 2.º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar n° 132/2012).*

\*\*\*

*Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:*

*I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;*

*II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se verifica, há antinomia entre os dispositivos, impondo-se proceder a uma interpretação sistemática para aplicação das normas.

Enquanto o Município sustenta que o critério deve ser o da "hora-relógio", que corresponde a 60 minutos, a autora defende que deve ser o da "hora-aula", composta por 50 ou 45 minutos, conforme o período lecionado (diurno ou noturno).

O § 1.º do art. 27 está em dissonância com o seu próprio "caput", que expressamente dispõe que a jornada de trabalho do docente é "constituída de horas em atividades com alunos", o que leva presumir que o legislador pretendeu considerar o tempo de atividade com os alunos em horas-aula. Tal interpretação vai de encontro à redação do § 2.º do art. 27 e art. 31.

Assim, embora a redação do § 1.º tenha sido incluída por lei posterior (Lei Complementar Municipal n.º 132/12), fato é que, em razão da interpretação sistemática, o parágrafo não pode contrariar o quanto disposto pela cabeça do artigo, afigurando-se, pois, inviável a estipulação de jornada em "hora-relógio", no caso.

Ademais, deve prevalecer a norma mais benéfica ao empregado/servidor, observado, ainda, que o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente majoração dos vencimentos afronta o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, decidiu este E. Tribunal de Justiça.:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação contra o Município de Laranjal Paulista, alegando aumento de carga horária sem aumento proporcional de salário, e pleiteando horas extras e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores deve ser computada em "hora-aula" ou "hora-relógio", e os reflexos salariais decorrentes. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho. A interpretação sistemática aponta para a contagem em "hora-aula". 4. A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre de previsão expressa na legislação municipal, não configurando invasão na esfera discricionária da Administração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A jornada de trabalho dos professores deve ser contabilizada em "hora-aula". 2. A alteração legislativa da hora de trabalho em hora-aula não implica aumento de vencimentos, mas recomposição de horas extras comprovadas. Legislação Citada: Lei Complementar Municipal nº 85/2007, art. 27, §1º e §2º; arte. 31. Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. CLT, art. 320, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0000522-18.2024.8.26.0315, Rel. Camargo Pereira, j. 20/03/2025. TJSP, Apelação Cível 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Rubens Rihl, j. 03/12/2025. (TJSP; Apelação Cível 0000520-48.2024.8.26.0315; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor público municipal (Laranjal Paulista). Magistério. Jornada de trabalho. Cômputo da carga horária a cada cinquenta minutos. Exigir-se o cumprimento das trinta horas mensuradas em "hora-relógio", mediante o preenchimento efetivo do período, acarreta inequívoca majoração da jornada. Inteligência dos arts. 27 e 31, do Anexo IX da Lei Complementar

Municipal nº 85/2007. Precedente. Reforma da r. sentença quanto ao pagamento da jornada suplementar, não cabendo apurá-lo mediante os critérios do regime celetista apenas. Incidência do art. 32 do mesmo diploma. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0000383-66.2024.8.26.0315; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROFESSORA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – RECONHECIMENTO DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO INCREMENTO DE JORNADA, COM A ALTERAÇÃO DAS HORAS DE ATIVIDADE DE "HORA-AULA" PARA "HORA-RELÓGIO" – possibilidade – Alteração legislativa que determinou que a jornada do docente fosse calculada em hora-relógio – Parágrafo modificado pela nova legislação está em desacordo com o "caput" do artigo – O "caput" do artigo 27 contém sua ideia central – Interpretação sistemática – Não é possível que o parágrafo seja contraditório com a cabeça do artigo – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000655-60.2024.8.26.0315; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Laranjal Paulista – Professor de Educação Básica em Área Específica (PEB-II) – Alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho Laranjal Paulista – Adoção do regime de "hora relógio" no lugar da "hora-aula" – Antinomia jurídica solucionada a partir da interpretação sistemática e teleológica da norma – Manutenção da "hora-aula" – Ausência de inconstitucionalidade do dispositivo colidente – Pagamento devido, considerada inclusive a distribuição da jornada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/08 – Acolhimento da pretensão que encontra fundamento no art. 7º, XVI, da CF/88 – Garantia expressa estendida aos servidores públicos, conforme o art. 39, §3º da CF/88 – Precedente – Sentença mantida – Recurso voluntário não provido. (TJSP; Apelação Cível 0000653-90.2024.8.26.0315; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara

de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. LARANJAL PAULISTA/SP. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORA-AULA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. DESPROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, nos autos de ação condenatória ajuizada em face do Município de Laranjal Paulista/SP, julgou pela parcial procedência dos pedidos deduzidos por servidora pública municipal. 2. Irresignação da Fazenda Pública. Descabimento. Remessa necessária. Parcial cabimento. 3. Preliminarmente, não há que se falar na revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. A municipalidade formulou sua impugnação de maneira genérica, na medida em que não juntou aos autos qualquer documento capaz de justificar a revogação do benefício. 4. A interpretação sistemática da legislação municipal (Lei Complementar nº 85/2007) reforça que a jornada de trabalho, especificamente no caso da autora, deve ser calculada com base no critério hora-aula. Mudança do paradigma de "hora-aula" para "hora-relógio" que, no caso dos autos, resultou em aumento da jornada de trabalho sem correspondente majoração dos vencimentos, violando o art. 37, XV, da Constituição Federal. Precedente deste E. TJ/SP. 5. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, a r. sentença comporta um pequeno ajuste, que se revela cabível em razão da remessa necessária. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disposição do artigo 85, §4º, II, do CPC. 6. Sentença reformada. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 0000313-49.2024.8.26.0315; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Logo, tem-se que a fixação da hora de trabalho em "hora-aula" decorre de previsão expressa na legislação municipal, não havendo que se falar em invasão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de esfera de discricionariedade da Administração ou aumento de vencimentos, não se aplicando, pois, o disposto na Súmula Vinculante n.º 37, mas, apenas recomposição de horas extraordinárias devidamente trabalhadas e que sobejam a carga semanal de 30 horas, cujo pagamento deve se dar acrescido de 50%, nos termos do art. 320, § 1.º, da CLT, aplicável à espécie por força do art. 2.º do indigitado Anexo IX, observada a prescrição quinquenal:

*Art. 2.º Este Anexo aplica-se aos profissionais que exercem atividades de Docência e aos que oferecem Suporte Pedagógico e Administrativo na Rede Municipal de Ensino sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

4. Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora para 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RENATO DELBIANCO**  
**Relator**